



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21
Recurso nº. : 140.683
Matéria : CSL - EXS.: 1998, 1999
Recorrente : TREVO TÁXI LOTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.073

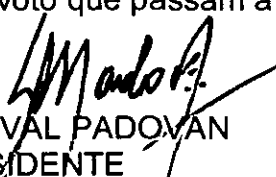
CSL - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Recurso negado.

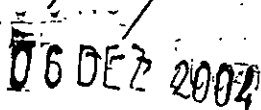
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVO TÁXI LOTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:


06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21
Acórdão nº. : 108-08.073
Recurso nº. : 140.683
Recorrente : TREVO TÁXI LOTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Trevo Táxi Lotação Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 02/03 e 05/07, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendários de 1997 e 1998, descrita às fls. 03 e no Relatório da Ação Fiscal de fls. 04: "Compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 08 de janeiro de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 112/124, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a inconstitucionalidade da exigência se materializa com a ofensa ao Princípio do Direito Adquirido, além da interpretação indevida de renda causar confisco do patrimônio;

2- as bases negativas acumuladas, referentes a períodos anteriores, foram determinadas conforme legislação vigente à época de sua apuração, configurando um ato jurídico perfeito, como definido no texto constitucional;

3- foi violado o princípio do direito adquirido estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque o direito a compensar as bases negativas nos quatro anos posteriores passou a integrar o patrimônio. Quando de sua apuração não havia restrição alguma à compensação, além do prazo decadencial;

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21

Acórdão nº. : 108-08.073

4- para reforçar seu entendimento, transcreve excerto de texto de diversos juristas e ementas de decisões judiciais e de acórdãos deste Conselho.

Em 04 de março de 2004, foi prolatado o Acórdão nº 3.398, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, fls. 132/136, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE LEGAL. Conforme disposto em lei vigente a partir do ano-calendário de 1995, o limite da compensação da base de cálculo negativa é de, no máximo, de 30% do lucro líquido ajustado.

CONSTITUCIONALIDADE. Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei que increpa de inconstitucionalidade, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretense direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação da inconstitucionalidade de lei, restando-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 19 de março de 2004, AR de fls. 139, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 15 de abril de 2004, em cujo arrazoado de fls. 146/163 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que a limitação de compensação de bases negativas da CSL configura, também, evidente empréstimo compulsório dissimulado, instituído ao arrepio dos princípios previstos na Constituição Federal, com a tributação de um lucro irreal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21
Acórdão nº. : 108-08.073

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 168/170 e processo 11080.002870/2004-29, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 171, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento do limite de compensação da base de cálculo negativa previsto nos art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelos arts. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequêntes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21

Acórdão nº. : 108-08.073

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente, a respeito da limitação da compensação da base de cálculo negativa, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016352/2002-21

Acórdão nº. : 108-08.073

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso).

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21

Acórdão nº. : 108-08.073

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido.” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária.” Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21

Acórdão nº. : 108-08.073

Vejo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas, como podemos constatar nas ementas de acórdãos a seguir:

"RESP 168379 de 04/06/1998

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.921/95.

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

"RESP 411223 / PR; DJ 18/11/2002

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 - LEI

8.981/95.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido e que a Medida Provisória 812/94, convertida na Lei 8.981/95 não contraria o princípio da anterioridade.

2. "Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.016352/2002-21

Acórdão nº. : 108-08.073

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro."

3. Precedentes.

4. Recurso especial improvido."

**"AGRESP 254014 / PR ; RECURSO ESPECIAL
2000/0031688-1 DJ 22/04/2002**

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI N. 8981/95 - APLICAÇÃO -
CONCEITO DE LUCRO OU RENDA INALTERADOS -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO
ADQUIRIDO.**

A jurisprudência deste eg. Tribunal é pacífica quanto à eficácia da Lei n. 8921/95, no que concerne à limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais acumulados nos períodos anteriores à sua edição.

A referida norma não alterou o conceito de lucro ou de renda, mantendo a possibilidade de que o lucro líquido ajustado seja compensado com a base de cálculo negativa, apurada em anos-calendários anteriores, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Apenas vedou o direito à compensação de prejuízos fiscais de uma só vez, consentido, contudo, que as parcelas compensáveis a este título e que excederem a 30%, possam ser compensadas, em exercícios futuros, e de forma sucessiva.

Outrossim, coincidindo o fato gerador do imposto de renda com o término do exercício financeiro, porquanto ocorre somente após o transcurso do período de apuração, inexistente violação ao direito adquirido.

Agravo regimental improvido."

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 146/163.

Sala das Sessões - DF, 11 de novembro de 2004.

NELSON LOSSO FILHO